Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4065/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6689/2013
PROTOCOLO	: 1410160
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
	: LUCIANO APARECIDO DA SILVA
INTERESSADA	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA
VALOR	: R$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE ARCO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO – AUSÊNCIA DE PEDIDO, JUSTIFICATIVA, AUTORIZAÇÃO E PARECER JURÍDICO SOBRE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto, sendo a ressalva em razão da ausência pedido, justificativa, autorização e o parecer jurídico sobre a formalização de Termo Aditivo, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas do Convênio nº 27/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba, na gestão do Sr. José Garcia de Freitas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, representado pelo Sr. Luciano Aparecido da Silva, e a Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade sobre a ausência de pedido, justificativa, autorização e o parecer jurídico sobre a formalização do Termo Aditivo.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 22 de novembro de 2016 e dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Uma vez cumpridos os propósitos, passo ao mister.

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 27/2012 - (peça 02, fls. 5-9).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros para a entidade destinados à aquisição de arco cirúrgico ortopédico, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 5).

O valor do investimento importa em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 02, fls. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 13/07/2012 a 31/10/2012, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 02, fls. 6).

O 1º Termo Aditivo – (peça 04, fls. 11) teve como objeto a prorrogação da vigência do convênio por mais 30(trinta) dias, com término em 30/11/2012.

Após as diligências de praxe o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-2113/2015 - (peça 1327 fls. 224-227) pugnando pela aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas, tendo em vista a falta de apresentação dos documentos essenciais quanto ao Termo Aditivo nº 1/2012.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-3646/2015 - (peça 28, fls. 228-229) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares em face da ausência do pedido, justificativa, autorização e o parecer jurídico sobre Termo Aditivo n. 001/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fls. 5), nos seguintes termos, *verbis*:

> "O objeto deste Convênio é o repasse de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, em parcela única, para ser repassado à Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba, para aquisição de arco cirúrgico ortopédico".

O valor global do presente Convênio é de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), vigente pelo período de 13/07/2012 a 31/10/2012, nos termos das Cláusulas Segunda - (peça 02, fls. 5).

O *1º Termo Aditivo* – (peça 04, fls. 11) foi formalizado visando à prorrogação da vigência do convênio por mais 30(trinta) dias, com término em 30/11/2012, sendo que o extrato do referido Termo foi publicado na imprensa oficial em 14/12/2012.

O pedido, a justificativa, a autorização e o parecer jurídico sobre o Termo Aditivo não foram apresentados.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 150.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 168.002,60
Recursos Próprios	R$ 16.895,95		
Rendimento de Aplicação	R$ 1.106,65		
Total	R$ 168.002,60	Total	R$ 168.002,60

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, sendo que os valores registrados conciliam com os documentos comprobatórios e os constantes dos extratos bancários.

Destarte, o Corpo Técnico assim conclui: (peça 27, fls. 227), *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 02/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba, CNPJ-MF nº 03.343.118/0001-00 e a Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba CNPJ-MF nº 03.163.888/0001-71, oferece condições de aprovação, com ressalva, dada a falta de apresentação dos documentos essenciais quanto ao Termo Aditivo nº 01/2012, descrito no item 3".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da Equipe Técnica opinando pela não aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 28, fls. 228), *in verbis*:

> "Analisando com acuidade os autos, discordamos do entendimento lan- çado pela Equipe Técnica, em face das seguintes irregularidades: Ausência do pedido, justificativa, autorização e o parecer jurídico sobre Termo Aditivo n. 001/2012.
> ...
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas do Convênio nº27/2012;
> II – – aplicação de MULTA, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012".

Com a devida vênia ao d. Procurador de Contas, vejo que os autos oferecem condições para formação de juízo diverso, senão vejamos:

O Convênio cuja prestação de contas ora se examina tem por objeto a aquisição de arco cirúrgico ortopédico para a Santa Casa de Misericórdia do município de Paranaíba/MS, sendo indiscutível a sua relevância para a população visto tratar-se de serviço público destinado à saúde, direito fundamental garantido pela CF/88.

A ausência do pedido, justificativa, autorização e o parecer jurídico sobre o 1º Termo Aditivo não tem o condão de macular a presente prestação de contas, porquanto o art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 preconiza que "aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração". Desta forma, a legitimidade da despesa afasta a formalidade do art. 57, § 2º do Estatuto das Licitações e Contratos, posto que a impropriedade apontada não causou prejuízo ao erário público na medida em que a aplicação dos recursos está devidamente demonstrada nos autos e realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, sendo irrazoável a aplicação de sanção por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 27/2012 ao pacto celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, CNPJ/MF n.º 11.353.020/0001-62, representado pelo Secretário Municipal de Saúde à época, Senhor Luciano Aparecido da Silva, CPF/MF n.º 810.515.141-34, como concedente, e de outro lado, a Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba, CNPJ/MF nº 03.163.888/0001-71, por seu Presidente, Senhor Jair Alves de Souza, CPF/MF nº 005.022.271-68, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interes-

se público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, constituindo a ressalva em razão da ausência pedido, justificativa, autorização e o parecer jurídico sobre 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, observando-se o que dispõe o art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhores: José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68 e Luciano Aparecido da Silva, CPF/MF n.º 810.515.141-34, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do convênio, dando quitação aos jurisdicionados, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON